



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.901541/2006-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.312 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FACIS TUBOS E POSTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. NÃO DECRETÇÃO DA NULIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO § 2º DO ART. 282 DO CPC.

Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ERRO NO PREENCHIMENTO PER/DCOMP. OCORRÊNCIA.

Quando restar comprovado nos autos que o indeferimento parcial do pleito da contribuinte ocorreu por erro no preenchimento do PER/Dcomp, o valor integral do saldo credor ressarcível deve ser reconhecido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por economia processual, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Em 20/05/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 15 (cópia), que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 22.092,94 referente ao 2º trimestre-calendário de 2003, reconheceu o valor de R\$ 16.850,65 e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26636.45096.300703.1.3.01-3691.

Motivo da redução do valor pleiteado: constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls.16/21.

Inconformada com a decisão administrativa fundamentada por via postal em 28/05/2008, a requerente apresentou, em 27/06/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 23, subscrita pelos representantes legais da, em que alega, em síntese, que: “3 - Verificando o livro de IPI/RAIPI, as notas fiscais dos fornecedores do período e os respectivos Per/Dcomp, constatamos que não foram utilizados os mesmos créditos de IPI constantes nos Per/Dcomp acima citados, em períodos subsequentes, conforme Per/Dcomp n.º 03237.34536.141003.1.3.01-9123/32780.42126.161003.1.3.01-0730, que refere-se a compensação do crédito de IPI no 3º Trimestre de 2003, onde constam somente os crédito referente as notas fiscais do 3º Trimestre de 2003, portando (sic) não ocorreu a utilização de crédito em duplicidade no trimestre subsequente. 4 - O crédito apurado e ressarcível de IPI no 2º Trimestre de 2003 foi de R\$22.092,94, devidamente compensado através dos respectivos Per/Dcomp. O crédito apurado e ressarcível de IPI no 3º Trimestre de 2003 foi de R\$17.348,15, devidamente compensado através dos respectivos Per/Dcomp. 5 — Segue em anexo: uma cópia do livro de IPI/RAIPI do 2º e 3º trimestre de 2003 e do Despacho Decisório; notas fiscais dos fornecedores que comprovam o crédito de IPI referente o 2º trimestre de 2003 e os Per/Dcomp do período”. Por fim, requer a revisão do Despacho Decisório e o reconhecimento do crédito compensado.”

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/10/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 235/237), no qual repisou os argumentos de fato e de direito já anteriormente apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta em controvérsia nos autos cinge-se ao deferimento parcial do ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2003, o que acarretou, por consequência, a homologação em parte das compensações atreladas aquele Pedido de Ressarcimento.

Primeiramente, há que se registrar que, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Com efeito, não pode prosperar a avaliação da instância *a quo* de que a contribuinte não teria se insurgido contra o deferimento parcial de seu crédito, tão pouco cabe a afirmação, constante no voto condutor daquele Acórdão, de que “*A requerente, em sua peça de defesa, trouxe um arrazoado totalmente indecifrável, desprovido de lógica, desvinculado inteiramente dos motivos para a redução do montante pleiteado e compensado.*”. Se não, vejamos excerto da peça inaugural da lide:

“3 — Verificando o livro de IPI/RAIPI, as notas fiscais dos fornecedores do período e os respectivos Per/Dcomp, constatamos que não foram utilizados os

mesmos créditos de IPI constantes nos Per/Dcomp acima citados, em períodos subsequentes...”

Ora, resta evidente que a contribuinte estava afirmando que o saldo credor reivindicado não havia sido utilizado em períodos posteriores até a transmissão do Pedido de Ressarcimento, fato que foi o motivo para o deferimento parcial do crédito pleiteado, conforme se constata dos anexos integrantes do Despacho Decisório. Ademais, a insurgente anexou aos autos diversos documentos na tentativa de comprovar sua alegação, os quais não foram analisados pela Delegacia de Julgamento..

Dessa forma, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício. Embora a nulidade do Acórdão recorrido não tenha sido arguida pela recorrente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, esta pode ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora de segunda instância.

Contudo, por outro lado, conforme o disposto no § 2º, do art. 282, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, o julgador não pronunciará a nulidade, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(grifo nosso)

Assim sendo, deixo de reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido por aplicação do disposto no § 2º, do art. 282, do Código de Processo Civil.

Continuando na análise da peça recursal e dos documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, verifica-se que o valor do saldo credor passível de ressarcimento informado pelo sujeito passivo foi o mesmo a que chegou a análise da Receita Federal do Brasil. Contudo, o Fisco considerou que parte desse saldo foi utilizado na escrita fiscal da contribuinte para quitar débitos do próprio tributo, conforme declarado na PER/Dcomp n.º 03237.34536.141003.1.3.01-9123, referente ao Pedido de Ressarcimento do 3º trimestre de 2003.

Ao analisar a fonte da informação, o Pedido de Ressarcimento do 3º trimestre, constata-se que a contribuinte cometeu um erro no seu preenchimento. Ao invés de informar o valor dos Pedidos de Ressarcimento, referentes ao 2º trimestre de 2003, como “Ressarcimento de Créditos”, ela os declarou na linha “Estorno de Créditos”, conforme se verifica abaixo:

2º Decêndio/2002/Julho

01. CFOP: 5.201	
Base de Cálculo:	58,17
IPI Créditos:	2,32
Isentas ou Não Tributadas:	0,00
Outras:	40,70
Demonstrativo de Débitos	
Por Saída do Mercado Nacional:	2,32
Estorno de Créditos:	16.850,65
Ressarcimentos de Créditos:	0,00
Outros Débitos:	0,00
Apuração do Saldo	
Débito Total:	16.852,97
Crédito Total:	25.584,11
Saldo Debitar:	0,00
Saldo Credor:	8.731,14

3º Decêndio/2003/Julho

01. CFOP: 5.201	
Base de Cálculo:	48,98
IPI Créditos:	1,96
Isentas ou Não Tributadas:	0,00
Outras:	0,00
Demonstrativo de Débitos	
Por Saída do Mercado Nacional:	1,96
Estorno de Créditos:	5.242,29
Ressarcimentos de Créditos:	0,00
Outros Débitos:	0,00
Apuração do Saldo	
Débito Total:	5.244,25
Crédito Total:	10.672,05
Saldo Debitar:	0,00
Saldo Credor:	5.427,80

Devido a esse equívoco, o Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC considerou aqueles valores como débitos que deveriam ser quitados pelo saldo credor existente e, como consequência, concluiu que parte do saldo credor ressarcível do 2º trimestre de 2003 havia sido utilizado para abater os débitos de julho seguinte.

Dessa maneira, embora a própria contribuinte tenha dado causa ao deferimento parcial, há que se reconhecer que, pelo Princípio da Verdade Material, ela faz jus ao direito creditório integral.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o total do valor creditício pleiteado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves